



Ofício Circular n. 077/2021 – CML/PM

Manaus, 04 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 009/2021 – DJCML/PM e DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 035/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Agar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através de Registro de Preços.”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.1637.0004.

Pregão Eletrônico n.º 035/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (ágar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

PARECER N.º 009/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. COMPROVAÇÃO DE ENVIO. LIMITE DE CAPACIDADE EXCEDIDO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OMISSO QUANTO AO LIMITE DE CAPACIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS POR EMAIL. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO.

- O Instrumento Convocatório é omissivo quanto ao limite de capacidade para o envio dos documentos via endereço eletrônico, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, uma vez que a Administração não pode exigir aquilo que o edital não prevê expressamente, nem agir com excesso de formalismo, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Senhora Presidente,

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 035/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de insumos laboratoriais (ágar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através de Registro de Preços.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI



interpôs recurso administrativo objetivando a sua habilitação para o item 12, alegando que sua inabilitação se deu ao arripio das normas editalícias.

É o sucinto relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 035/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente direcionadas à Autoridade Superior, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.



Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2021-CML/PM, onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante Recorrente.

Ainda houve o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o recurso da licitante KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI foi encaminhado por meio eletrônico no dia 26/4/2021 (fls. 561 e ss.), data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentadas guardam em identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e passa à análise do mérito.

Registre-se que não houve a apresentação de contrarrazões.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

Em síntese, alega a Recorrente que, muito embora tenha encaminhado tempestivamente sua documentação de habilitação ao endereço eletrônico determinado no Edital, o Pregoeiro a declarou inabilitada por deixar de enviar os documentos de habilitação no prazo solicitado.

Afirma que o Pregoeiro solicitou a verificação de envio de e-mail ao suporte de T.I. e deu continuidade às negociações, mantendo-a inabilitada sob a justificativa de que, segundo o T.I., sua tentativa de envio fora registrada, mas teria excedido o limite para envio de arquivos, apesar de não ter sido informado qual o limite de capacidade para envios de documentos ao e-mail.

re



Argumenta que não havia qualquer limitação explícita no Edital, tampouco foi esclarecido pelo Pregoeiro, em nenhum momento durante a sessão, o limite de capacidade do e-mail, tendo sido informado pelo Pregoeiro apenas o limite de capacidade e o formato dos arquivos permitidos para envio pelo sistema *compras.manaus*, meio pelo qual a documentação poderia ser encaminhada de forma alternativa.

Por fim, requer seja tornada sem efeito sua inabilitação, para que seja mantida como 1ª classificada no certame para o item 12, por apresentar menor proposta de preço, bem como que seja reconhecida a não especificação de limite do tamanho dos arquivos enviados no Edital com a consequente renovação do prazo para reenvio dos documentos.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

Sem delongas, entendo que a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Recorrente merece reparo, uma vez que não observou os princípios constitucionais, que norteiam o procedimento licitatório e devem ser sopesados quando da sua aplicação de forma razoável.

Como é sabido, todo procedimento licitatório deve transcorrer de acordo com os seus princípios regentes, dentre eles, vale ressaltar por oportuno, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com



apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9.ª Edição, pág. 385). **V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1.ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006. Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da



isonomia, insculpido no art. 3.º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes**, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1.ª turma, RESP n.º 354977/SC. Registro n.º 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 2.ª turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de



Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).** 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art.43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Acórdão Resp 1717180 / Sp, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 13/03/2018, data de publicação: 13/11/2018, 2ª Turma).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, *in verbis*:

“ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no



curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”¹

Corroborando o entendimento, o Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro ALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se vê, obriga tanto a Administração quanto o licitante a observarem as regras e condições estabelecidas no edital. Logo o desatendimento de item previsto na lei interna entre as partes, viola diretamente o princípio em discussão.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Portanto, o presente edital juntado aos autos é o instrumento ao qual se vinculou a entidade licitante e demais participantes, sendo incontestável que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2021-CML/PM em nenhum momento dispôs sobre regras de limite de capacidade para envio de documentos.

No presente caso, a Recorrente encaminhou os documentos de habilitação, conforme se manifestou o T.I. da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, contudo, apenas teria excedido o limite de envio.

Logo, a Administração Pública não pode exigir que a licitante cumpra regra não prevista expressamente em Edital, sob pena de restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Valeu-se, o Pregoeiro, data vênua, de formalismo desarrazoado, que inclusive comprometeria o caráter competitivo do certame, pois teria excluído indevidamente uma participante, com a melhor proposta, comprometendo, assim, sobremaneira a primazia do interesse público, mesmo que de maneira não intencional.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento de diversas Cortes de Justiça:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.050, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

E-mail: cml.se@pmm.am.gov.br

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE
MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA
DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. "A interpretação dos
termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria
finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes
e prejudicando a escolha da melhor proposta"(STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora
Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Omissis..3. Omissis...4. Sentença
confirmada. 5. Apelação desprovida.(TRF-1 - AC: 00200427320084013800
0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA,
Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705).



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA.
FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL.
ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO.
ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da
Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de
Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e,
com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se
vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a
desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento
não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa
não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007
MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de
Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

Assim sendo, constata-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu mormente em razão do tamanho do arquivo contendo a documentação solicitada e que este limite de capacidade não é previsto em Edital.

Considerando que a limitação decorre de características técnicas do e-mail da Administração e não de uma exigência que poderia influenciar o resultado ou competitividade do certame, reputo que a recusa de documento com esse fundamento somente seria medida de extremo rigor, não sendo suficiente para impedir a participação da Recorrente no certame, restando evidenciado claro excesso de formalismo.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante KINGPEL INDÚSTRIA



E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI, uma vez presentes as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro para:

- 1) tornar sem efeito a inabilitação da Recorrente, a fim de que seja mantida como a 1.^a classificada para o item 12, por ter apresentado a melhor proposta;
- 2) abrir nova sessão pública, a fim de que o Pregoeiro renove o prazo para o reenvio dos documentos de habilitação.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 30 de abril de 2021.

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n.º 8.083
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021.1637.0004.

Pregão Eletrônico n.º 035/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (ágar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

DESPACHO N.º 165/2021- DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 009/2021 – DJCML/PM, referente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2021-CML/PM, elaborado pela Dra. Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELI.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para ciência e julgamento.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 30 de abril de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0004

Pregão Eletrônico nº 035/2021 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Agar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência*”.

Recorrente: KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 035/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “*Eventual fornecimento de insumos laboratoriais (Agar, bequer, coletor e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência*”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa KINGPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA A SAÚDE EIRELLI.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO, DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal nº 009/2021 – DJCML/PM, de modo que determino a reforma da decisão do pregoeiro para:

- 1) Tornar sem efeito a inabilitação da Recorrente, a fim de que seja mantida como 1.^a classificada para o item 12, por ter apresentado a melhor proposta;
- 2) Abrir nova sessão pública, a fim de que o Pregoeiro renove o prazo para o reenvio dos documentos de habilitação.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 04 de maio de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM